



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2267/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2634/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 287/2022- VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI 6747/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELO LESSA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de voto total (GP n.º 287/2022, CMP 2634/2022), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 6747/2021, de autoria do Vereador Marcelo Lessa, que “dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo concomitante à execução de serviços de asfaltamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios, vias públicas e dá outras providências”.

A mensagem de voto foi protocolizada em 03 de maio de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 12 de maio de 2022 para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 287/2022, CMP 2634/2022), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 6747/2021, de autoria do nobre Vereador Marcelo Lessa, que “dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo concomitante à execução de serviços de asfaltamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios, vias públicas e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de voto total, justifica que:

“(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido projeto, fui levado à contingência de vetá-lo integralmente em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (...)”.

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 6747/2021, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei supramencionado não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo este Plenário votar pela DERRUBADA DO VETO em tela.**

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso I com o art. 30, incisos II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar direito urbanístico, dismando a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confiram-se abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário." (grifei)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano." (grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 6747/2021, do ilustre Vereador Marcelo Lessa, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 287/2022, CMP 2634/2022) e pela sua DERRUBADA.**

Página: 1

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP n.º 287/2022, CMP 2634/2022) e pela sua DERRUBADA.**

Sala das Comissões em 19 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal